LEI Nº 1882/95, DE 09 DE OUTUBRO DE 1995

REVOGAÇÃO
LEI REVOGADA / ALTERADA PELA
LEI Nº 2411/96
ART. ALTERADO / REVOGADO PELO
ART. Nº 4º, 10º e 11

Institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituido o Fundo de Desenvolvimento Municipal, destinado a aplicação de recursos, que terá suas fontes constituídas pelo Art. 6 desta lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2º - O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:

I - Diagnosticar as potencialidades do Município;

II - Definir prioridades e necessidades da população;

III - Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

Art. 3º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes

LEI Nº 1882/95, DE 09 DE OUTUBRO DE 1995

na formulação do programa de financiamento.

I - Concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;

II - Tratamento preferencial as atividades produtivas de Micro e Pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, e as que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;

III - Conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

IV - Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;

V - Apoio a criação de novos centros, atividades e polos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - Preservação do Meio Ambiente.

II - DAS MODALIDADES

Art. 4º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operações:

I - Financiamento de investimentos fixos necessários a execução dos projetos;

LEI Nº 1882/95, DE 09 DE OUTUBRO DE 1995

II - Financiamento de capital de giro associado, assim definido o dimensionado para atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pela execução do projeto;

III - Concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S/A pelos beneficiários.

Parágrafo Único - O Fundo de Desenvolvimento Municipal não poderá utilizar para financiamentos valor equivalente a 10% (dez por cento) dos avales por ele concedidos.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal as Microempresas e Pequenas Empresas Brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agroindustrial, agropecuário, comercial e de prestação de serviços.

Parágrafo 1º - Ainda poderão ser beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal, pessoa física comprometida e vinculada a área de produção de alimentos básicos, Profissional liberal, cooperativa, cuja classificação quanto ao porte e seleção, fica a critério do Banco do Brasil, com aprovação do Conselho.

Parágrafo 2º - Considera-se, para efeito de classificação

LEI Nº 1882/95, DE 09 DE OUTUBRO DE 1995

quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S/A em sua carteira de crédito comercial e industrial.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

I - Transferência mensal de 5% (cinco por cento) do Fundo de Participação do Município - FPM.

II - Retornos dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo.

III - Recursos de Repasses de Convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento.

IV - Doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades Sociais;

V - Outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas e de prestações de serviços, que o Fundo tiver ou venha prestar a beneficiários ou terceiros, ou outras quaisquer transferências que o Fundo tenha direito a receber por força de lei, convênios ou contratos.

LEI Nº 1882/95, DE 09 DE OUTUBRO DE 1995

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser mantida no Banco do Brasil S/A, que será o repassador dos recursos a serem concedidos como empréstimos aos beneficiários.

Parágrafo 2º - Fica o Banco do Brasil S/A, autorizado a reter 5% (cinco por cento) dos repasses do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, para atender ao disposto no inciso I do Artigo 6º.

Art. 7º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - Fomento de atividades produtivas de Micro e Pequeno Portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores.

II - Apoio a criação de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - Incentivo a dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV - Treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no inciso IV, o

Fundo de Desenvolvimento Municipal poderá celebrar Convênio com instituição, empresa ou técnico previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspéctos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e dé comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do Programa.

Art. 8º - As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidas nas mesmas datas diretamente para conta de depósitos mantida no Banco do Brasil S/A.

Art. 9º - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 10 - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor financiável do projeto.

Parágrafo Único - Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S/A, a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

Art. 11 - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos :

I - Investimento fixo - até 5 anos, incluído o período de carência de até 01 âno;

II - Capital de giro associado - até 2 anos, incluído o período de carência de até 01 âno;

Art. 12 - Para a Constituição de garantias dos financiamentos, serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S/A.

Art. 13 - Os financiamentos concedidos com recursos do' Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 14 - A atualização monetária será feita com base na TJLP, ou qualquer outro índice que legalmente venha a substituí-la.

Art. 15 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas a concessão de crédito, serão uniformes à todos os beneficiários e obedecerá ao limite máximo de:

I - T.J.L.P + 4% (quatro por cento) ao ano;

Art. 16 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitido.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17 - Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal, que exercerá a administração do Fundo.

Art. 18 - Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal :

I - Elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal ;

LEI Nº 1882/95, DE 09 DE OUTUBRO DE 1995

II - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;

III - Analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;

IV - Acompanhar e avaliar os Projetos financiados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;

V - Avaliar os resultados obtidos;

VI - Fiscalizar os Projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;

VII - Delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S/A;

VIII - Autorizar o Banco do Brasil S/A, até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;

IX - Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S/A;

X - Elaborar seu Regimento Interno;

XI - Aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

Art. 19 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será

LEI Nº 1882/95, DE 09 DE OUTUBRO DE 1995

composto por representantes:

I - Um da Prefeitura Municipal;

II - Um de Sindicatos ou Associações Patronais;

III - Um de Sindicatos ou Associações dos empregados;

IV - Um de Cooperativas;

V - Um da Câmara Municipal;

VI - Um de Associações de Bairros do Município;

VII - De outras entidades representativas da sociedade, que tornem o Conselho tripartite e paritário, com representantes do governo, empregados e empregadores, em igual número com votos equivalentes.

VIII - Um do Banco do Brasil S/A.

Parágrafo 1º - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a presidência do Conselho.

Parágrafo 2º - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito será chamado ao Exercício da Presidência do Conselho o Presidente da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo 3º - O Banco do Brasil S/A será representado pelo Gerente Geral, ou seu substituto, da Agência gestora do

LEI Nº 1882/95, DE 09 DE OUTUBRO DE 1995

Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo 4º - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo presidente do Conselho, publicando-se a Ata respectiva na imprensa ou por afixação nas repartições públicas do Município no prazo de 15 dias.

Parágrafo 5º - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o Parágrafo anterior será de 02 anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

Parágrafo 6º - O Conselho se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros.

Parágrafo 7º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, presentes, no mínimo, a metade e mais um dos membros, cabendo ao presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

Parágrafo 8º - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

Art. 20 - Compete ao presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal :

LEI Nº 1882/95, DE 09 DE OUTUBRO DE 1995

I - Dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;

II - Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

III - Fixar a pauta dos trabalhos;

IV - Submeter a apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependem de decisão do Conselho;

V - Resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;

VI - Emitir voto de qualidade, se necessário;

VII - Proclamar o resultado das votações;

VIII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;

IX - Cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;

X - Representar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal, em juizo e fora dele;

XI - Assinar a correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.

VII - DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 21 - Cabe ao Banco do Brasil S/A a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

I - Gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado Financeiro;

II - Examinar a viabilidade econômica-financeira dos projetos;

III - Enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não os créditos;

IV - Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos;

V - Colocar a disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

VI - Exercer outras atividades inerentes a função de Agente financeiro do Fundo;

VII - Propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;

LEI Nº 1882/95, DE 09 DE OUTUBRO DE 1995

VIII - Submeter ao Conselho, para autorização de financiamento, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do inciso VIII do Art. 18.

Art. 22 - O Banco do Brasil S/A fará jus a taxa de administração - de 4% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

Parágrafo 1º - A remuneração citada no "Caput" deste Artigo será paga mensalmente.

Parágrafo 2º - Como parte da remuneração, o Banco fará jus a diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicações das disponibilidades do Fundo e a taxa referencial TJLP - Taxa de Juros a Longo Prazo ou outro indexador que legalmente venha a substituí-la.

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23 - O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo Único - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

LEI Nº 1882/95, DE 09 DE OUTUBRO DE 1995

Art. 24 - O Banco do Brasil S/A colocará a disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 25 - O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de 90 dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 26 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S/A, que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 27 - O Saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S/A terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - Para maior elasticidade, no cumprimento dos objetivos, na execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênios, Contratos e Acordos, com o Banco do Brasil e outras entidades que se fizer necessário.

Fl. 15

LEI Nº 1882/95, DE 09 DE OUTUBRO DE 1995

Art. 29 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a Ata de sua constituição, nos termos desta lei.

Art. 30 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 09 (nove) dias do mês de Outubro do âno de 1995.

Francisco Alves de Souza
Prefeito Municipal de Parauapebas

*

Critérios para operacionalização do FUNDEP

1- Valores

- Investimento R$ 5.000,00 (até 80% do valor financiado)
- Capital de giro R$ 3.000,00
- Misto R$ 5.000,00

Casos especiais serão analisados pelo Conselho de Desenvolvimento Municiapal.

2- Prazos

- Investimento - 5 anos / 2 anos de carência
- Capital de giro - 2 anos / 1 ano de carência
- Misto - 3 anos / 1 ano de carência

3- Encargos

- Juros de 4% ao ano + TJLP

4- Beneficiários

Micro e pequenas empresas formais e informais, conforme as atividades abaixo:

- Indústria
- Comércio
- Serviços
- Agroindustria

5- Procedimentos para acesso ao financiamento

- Ficha de atendimento na ADP, para encaminhamento ao Banco do Brasil;